



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14033.000448/2007-35  
**Recurso n°** 01 Embargos  
**Acórdão n°** **3301-001.802 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de março de 2013  
**Matéria** Normas de Administração Tributária  
**Embargante** Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Portuária  
**Interessado** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2006

**INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

De acordo com reiterada jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, qualquer omissão no fato de ter constado do relatório que a interessada teria “reiterado os argumentos constantes da manifestação de inconformidade”, não havendo nenhuma omissão ou contradição a ser sanada no Acórdão 3301-01.387, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos ao Acórdão n° 3301-01.387, por não haver omissão ou contradição a ser sanada, nos termos do voto do(a) relator(a).

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

[assinado digitalmente]

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

EDITADO EM: 05/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Alan Fialho Gandra, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos em pela contribuinte, ora Embargante, em face do Acórdão nº 3301-01.387, prolatado pela 1ª Turma desta colenda 3ª Câmara, na sessão de 21 de março de 2012 (fls. 135/136), sintetizado na ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2006

De acordo com o art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Todavia, no caso de constatação de insuficiência para a quitação do crédito tributário declarado, o saldo remanescente a descoberto, será exigido com os acréscimos moratórios pertinentes.

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não compensados nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora.

Recurso Improvido.

Cientificada em 22/11/2012 (AR – fl. 152), foram opostos os presentes Embargos de Declaração em 27/11/2012, às fls. 153/155, e documentos de fls. 156/190, aduzindo, em síntese o seguinte:

“Na decisão embargada, consta do penúltimo parágrafo do relatório a seguinte manifestação:

“Cientificada em 02/08/2010, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 70 e seguintes, em 10/08/2010, em síntese,

**reiterando os argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade”.** (destacou-se)

Por esse motivo, aduz a Embargante que o v. Acórdão é omissivo, pelo fato de não terem sido apreciados os demais argumentos constantes do recurso voluntário, os quais restaram prejudicados pela omissão apontada.

Requer, ao final, que os Embargos de Declaração sejam acolhidos com efeitos infringentes, com o consequente provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, por esta razão dele conheço.

Conforme relatado, o inconformismo da Embargante cinge-se ao fato de ter constado do relatório do Acórdão nº 3301-01.387, que no recurso voluntário a Recorrente havia sinteticamente reiterado os argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade, o que teria ocasionado omissão na apreciação do seu recurso.

Em que pese o fato do relatório ter feito um resumo do relatório, não houve qualquer omissão quanto à apreciação dos assuntos submetidos ao julgamento do Colegiado, mesmo porque no mesmo foi destacado tópico do despacho da DRF que pormenorizadamente discrimina o crédito existente bem como que o mesmo teria sido alocado ao débito objeto da compensação solicitada em outro processo (nº 14033.000333/2005-89), não restando qualquer saldo disponível a ser restituído ou compensado.

Desta forma, no processo já haviam elementos suficientes para formar a convicção dos julgadores, pelo que seria desnecessário fazer expressa menção de todos os pontos alegados no recurso, como permite o princípio do livre convencimento motivado do julgador estabelecido no art. 131, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. ([Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973](#))

Por isso mesmo, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), é pacífica no sentido de que o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, como ocorreu no presente caso, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.  
REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS  
AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA.

1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC.

2. O recurso especial interposto para desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.

7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 178.223/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 13/09/2012)

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte, em razão de não haver qualquer omissão ou contradição a ser sanada no Acórdão nº **3301-01.387**.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator